

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo: 011/2022

Modalidade Tomada de Preço

Processo Administrativo de nº 230/2022 SEMAD/PMB

Requerentes: HIBRIDA CONSULTORIA e ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Projeto Técnico Social - PTS, na área de Habitação de Interesse Social, no Residencial Murinin II, localizado no Município de Benevides - PA, PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial.

- Breve resumo da impugnação relata **HIBRIDA CONSULTORIA** que:
 - 1) “A modalidade de licitação escolhida para o certame foi a TOMADA DE PREÇO, no entanto, o edital é completamente silente acerca do cadastro previsto na lei 8.666/93, como requisito para participação”; **(grifo nosso)**.
 - 2) Que o edital seja retificado os subitens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 do instrumento convocatório. (grifo nosso).
 - 3) E que seja removido do edital o item 18.18 do instrumento convocatório.
- Breve resumo da impugnação relata **ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA** que:
 1. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo Edital e, ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item “7.1.3”.

Passamos analisar os argumentos apresentados pela empresa HIBRIDA CONSULTORIA:

“A modalidade de licitação escolhida para o certame foi a TOMADA DE PREÇO, no entanto, o edital é completamente silente acerca do cadastro previsto na lei 8.666/93, como requisito para participação”; **(grifo nosso)**.

Nota-se que o edital se manteve silente quando a solicitação de Certificado de Registro Cadastral - CRC, uma vez que, entendemos que tal solicitação poder restringir o caráter competitivo, visando a maior competitividade e melhor preço no certame deixamos de cobrar tal exigência, sendo assim, indeferido tal solicitação de CRC no instrumento convocatório.

Em relação aos **itens 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5 requeridos pelas empresas HÍBRIDA CONSULTORIA e ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA**, abaixo relacionado:

7.1.3 - As empresas deverão apresentar comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social, perante – CRESS, ou Conselho de Psicologia – CRP, sediado na região sede da licitante, nos termos do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93;

7.1.4 - As empresas deverão apresentar em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior, que será o **Coordenador**, devendo ser **Assistente Social**, detentor de Certidão, que comprovem experiência em atividades ligadas a Projetos de Trabalho Social (PTS) no Programa Minha Casa Minha Vida na área da Habitação, com período de no mínimo 01 (um) ano de ações executadas no âmbito do Programa;

7.1.5 - As empresas deverão apresentar em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, documentação referente a profissional de nível superior, que poderá ser Assistente Social **ou** Psicólogo, **que será Plantonista** no referido Projeto, detentor de Certidão, que comprovem experiência em atividades ligadas a Projetos de Trabalho Social (PTS) no Programa Minha Casa Minha Vida na área da Habitação, com período de no mínimo 01 (um) ano de ações executadas no âmbito do Programa.

Vejamos que as empresas devem se deter ao instrumento convocatório, e que tais exigências vieram descritas desde a fase inicial perfazendo pelo Termo de referência.

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Antes exposto, indefiro os requerimentos das empresas antes exposto, pois não demonstraram lastro probatórios para fundamentar seus pedidos.

Por fim, passamos analisar e julgar o último ponto apresentado na impugnação:

Item 18.18 - Os licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as os e serviços.

Há de esclarecer que o item 18.18 do edital foi descrito de forma equivocada e que tal tópico segue em linha oposta ao objeto em tela, desta forma, defiro a remoção do item 18.18 do Edital 011/2022 TP.

Diante do exposto, conheço e nego provimento à impugnação da empresa da ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA e conheço e dou provimento em parte à impugnação da HIBRIDA CONSULTORIA para que seja **removido o subitem 18.18 do edital, acompanhando assim o parecer jurídico**, mantendo assim inalteradas as demais cláusulas do instrumento convocatório, considerando que a remoção não trará qualquer prejuízo aos licitantes, mantenho o dia de abertura do certame.

Registra-se
E publica-se

Benevides/PA, 08 de setembro de 2022.

BRUNO RODRIGUES
NUNES:90921569220

Assinado de forma digital por
BRUNO RODRIGUES
NUNES:90921569220

Bruno Rodrigues Nunes
Presidente de Licitação

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C BRUNO RODRIGUES NUNES

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS
Nº 011/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2022 – SEMAD/PMB**

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para execução de Projeto Técnico Social, na área de Habitação de Interesse Social, no Residencial Murinin II, localizado no Município de Benevides - PA, PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FAR-Fundo de Arrendamento Residencial.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de BENEVIDES/MA,

Vimos, com fulcro no art. 41, § 2º DA Lei 8.666/93, bem como no item 17 do edital do certame retrocitado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO



Após a leitura atenta do edital do certame retrocitado, identificamos alguns itens que, salvo melhor entendimento de V. Sra., merecem ser retificados sob pena de restrição da concorrência, bem como sob pena de ilegalidade, de acordo com a legislação vigente e com as Portarias do Ministério do Desenvolvimento Regional que regem o atual Programa Minha Casa Verde Amarela (antigo, Minha Casa Minha Vida), quais sejam:

1. A modalidade de licitação escolhida para o certame foi a TOMADA DE PREÇOS, no entanto, o edital é completamente silente acerca do cadastro previsto na lei 8.666/93 como requisito para participação.

Vejamos o que diz a letra da lei:

Art. 41 [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou **que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data** do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

GRIFO NOSSO

Veja Senhor Presidente que para que possamos atender a legalidade, é necessário que o edital trate acerca da exigência do cadastro junto ao município, razão pela qual compreendemos que deve ser retificado no sentido de não haver um entendimento confuso acerca da exigência ou não da apresentação do CRC junto ao município de Benevides, bem como constar do ato convocatório todas as orientações necessárias para as empresas que, por ventura, ainda não possuam este cadastro.

2. O item 7.1.3 traz a seguinte exigência direcionada a EMPRESA licitante:

7.1.3 – As **empresas** deverão apresentar comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social, perante o CRESS ou



Conselho de Psicóloga – CRP, sediado na região sede da licitante, nos termos do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93.

GRIFO NOSSO

Ocorre que, o Conselho Regional/PARÁ, com base na Resolução do Conselho Federal do Serviço Social nº 8582/2010, art. 79, negou a inscrição da Híbrida Consultoria e de várias outras empresas solicitantes, orientando, na oportunidade, que a empresa fizesse a emissão do Acervo de Responsabilidade Técnica da profissional a ser indicada para prestar o serviço objeto da licitação, de modo a comprovar que o serviço prestado estaria sujeito a fiscalização pelo Conselho, o que foi feito.

A grosso modo, a justificativa para a negativa da inscrição junto ao CRESS, segundo o que foi repassado a representante legal da empresa é de que empresas que não tenham como atividade exclusiva o serviço social não estão sujeitas a obrigatoriedade de inscrição neste conselho e que a HIBRIDA possuía em seu contrato social outras atividades além daquelas sujeitas a fiscalização do CRESS, que para ser obrigada a ter a inscrição junto ao CRESS/PA sua atividade básica deveria estar exatamente de acordo com o art. 79 da Resolução CFESS nº 582/2010, vejamos:

É obrigatório o registro das Pessoa Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Vejamos a forma como decidiu o CRESS/PA ao pedido de inscrição da PJ solicitado pela Híbrida:



CRESS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Ofício CRESS 1ª Região nº0274/2019

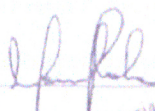
Belém, 22 de outubro de 2019

A Empresa: HÍBRIDA CONSULTORIA LTDA-ME
A/C: Sra Fabíola Larissa da Silva Bastos/ Representante Legal

Assunto: Resposta ao Pedido de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRESS
1ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª Região, Autarquia Federal com personalidade jurídica de direito público, em função de suas atribuições previstas na Lei 8.662/1993, bem como nas disposições das Normativas Legais contidas nas Resoluções do conjunto CFESS-CRESS, em resposta ao pedido de inscrição de Pessoa Jurídica da Sociedade Híbrida Serviços de Consultoria LTDA-ME, em reunião da Diretoria da Regional, após análise e parecer da Comissão de Orientação e Fiscalização, considerando as normativas e parâmetros legais que disciplinam e regularizam o exercício profissional dos Assistentes Sociais e a normativa que trata do procedimento para inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRESS, Resolução CFESS nº582/2010, art. 79 a 97 da normativa supracitada, conclui pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição de Pessoa Jurídica à **HÍBRIDA Consultoria**, em razão do não enquadramento das atividades básicas ou atividade principal ser da natureza do Serviço Social, **não tendo a OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao CRESS 1ª Região**, não estando, portanto, sujeita ao controle deste regional.

Atenciosamente,



Maria do Socorro Rocha Silva
Presidente do CRESS-1ª Região nº4183
CRESS-1ª Região nº4183



Assim é que todas as empresas que não tenha como atividade básica o que está previsto na Resolução do CFESS mencionada não conseguem obter pela via ordinária a inscrição junto ao Conselho.

Ocorre Senhor Presidente que a exigência prevista no art. 30, I da Lei nº 8.666/93 que fundamenta o pedido da inscrição no edital já foi amplamente debatido pela Corte do Tribunal de Contas da União – TCU que entende que a exigência deve se limitar a inscrição que fiscaliza a atividade básica/principal da empresa. Vejamos:

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Veja que já é um assunto pacificado por esta Corte desde muitos anos atrás. Assim, por não termos como atividade básica o Serviço Social, também não seríamos obrigados a apresentar a inscrição da EMPRESA junto ao CRESS/PA, seja pela compreensão da corte ou pela Resolução do CFESS.



Cumpra-se nos informar a V. Sra. que esta é uma exigência que extrapola o que preconiza a Lei 8.666/93 acerca de somente se exigir dos licitantes aquilo que for necessário a comprovação da capacidade das empresas licitantes de executarem o objeto contratado.

Prova disso é que a nossa empresa é credenciada junto a CAIXA para elaboração, execução e análise de PTS-P, PTS e PDST há 10 anos. Sendo a CAIXA o operador financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida, é ela quem deveria ser criteriosa ao cumprir os normativos legais acerca do credenciamento de empresas para elaborar ou executar seu projetos sociais dentro do programa do governo federal. Ocorre que nenhum único edital de credenciamento da CAIXA traz esta exigência por conhecer bem a Resolução do CFESS.

Assim, compreendemos que, o edital extrapola quando exige aquilo que as empresas que não atuam **exclusivamente** no ramo do serviço social não podem apresentar. Não por sua falta de vontade, mas porque o próprio Conselho rejeita o pedido baseado em seus normativos internos.

Assim, compreendemos que a exigência restringe a participação de empresas que não possuem a atividade básica/principal a prestação de serviço exclusivo de serviço social, em suas vertentes.

3. Entendemos que o edital deve ser retificado em alguns itens que deixam dúvidas acerca de se tratar de uma TP ou um pregão eletrônico, considerando o que está previsto nos itens 7.1.4 e 7.1.5, que salvo melhor entendimento, devem ser retirados do edital, além de outros também identificados e que merecem ser revistos, não restando dúvidas acerca da modalidade de licitação escolhida por esta Comissão.
4. Compreendemos que há uma lacuna do ato convocatório no que diz respeito a apresentação da Proposta de Preços que deve ser apresentada pela empresa licitante. Considerando que não há nenhum item esclarecendo quais são as planilhas que devem acompanhar as propostas, de que forma ela deve ser



apresentada, e quais são os itens essenciais que não devem nela faltar, por esta razão entendemos que o edital deve ser complementado de forma a subsidiar as empresas das informações essenciais e necessárias para a elaboração de suas propostas.

5. O item 18.18 não guarda nenhuma relação com o objeto contratado, entendemos que deva ter sido colocado no edital de forma equivocada, considerando que não há emissão de CAT neste tipo de prestação de serviços, tal qual acontece com a contratação de serviços de engenharia, por esta razão, deverá ser retificado.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. **RETIFICAR** o ato convocatório para atender ao art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, informado que as empresas licitantes devem possuir ou providenciar o CRC junto ao município, informando, ainda, os meios pelos quais a empresa consegue fazer a emissão deste documento junto a Prefeitura;
- b. **RETIFICAR** o ato convocatório para retirar a exigência contidas no item 7.1.3 do Edital por ser restritiva a competição e por violar ao que preconiza o art 3º, § 2º da Lei 8.666/93; *indeferido*
- c. **RETIFICAR** o ato convocatório para retirar as exigências contidas no item 7.1.4, 7.1.5 e todos os demais identificados ao longo do ato convocatório que não guardam relação com a modalidade escolhida, mas que deixam dúvidas acerca de qual procedimento deverá ser considerado pelas empresas licitantes;
- d. **RETIFICAR** o ato convocatório para inserir todas as informações necessárias e fundamentais para que as empresas licitantes possam elaborar suas **propostas de preços**, deixando claro quais planilhas devem ser apresentadas no envelope, para que não haja duplo entendimento, evitando transtornos entre os concorrentes no momento da abertura das propostas;



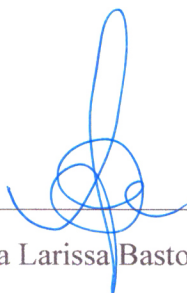
- RETIFICAR
C.R.T.
- e. **RETIFICAR** o ato convocatório para retirar a exigência contida no item 18.18 por não guardar nenhuma relação com o objeto contratado;
 - f. **REPUBLICAR** o ato convocatório sanados dos vícios apontados, bem como com os esclarecimentos necessários para que as empresas licitantes possam formular suas propostas;
 - g. **REABRIR** o prazo.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 05 de setembro de 2022.



Fabiola Larissa Bastos

OAB/PA nº 17.355

Representante Legal/Híbrida Consultoria

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 011/2022- TP

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

À

Comissão Permanente de Licitação

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2022- TP
Processo Administrativo nº 230/2022 SEMAD/PMB**

A ASP – Assessoria Social e Pesquisa, inscrita no CNPJ sob nº 19.704.303/0001-13, com sede à Rua São Paulo, nº 893 – sala 409, Centro, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3224-6161, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossas Excelências, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo Edital e, ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item “7.1.3” que vem com a seguinte descrição:

“7.1.3 – As empresas deverão apresentar comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social, perante – CRESS, ou Conselho de Psicologia – CRP, sediado na região sede da licitante, nos termos do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Ressalta-se que a empresa a **ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA** possui em seu quadro de diretores um sociólogo (classe que não possui conselho regional) e um biólogo (devidamente registrado no conselho regional de biologia), e solicitou ao CRESS inscrição no órgão (ha declaração do CRESS de quando fizemos movimento para cadastro) sendo negada. Entretanto, somos uma empresa especializada na área social que há 30 anos atua em diversas áreas pertinentes e compatíveis ao objeto da presente licitação. Nosso objeto social e experiência abrangente (não apenas quantitativa como qualitativa) comprovam que possuímos habilitação e capacidade técnica para atuar na execução das atividades previstas na referida Tomada de Preços.

Entende-se que as exigências indicadas no item 7.1.3 do edital estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo o Edital;

Determinar-se a republicação do Edital, retirando ou reformulando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,



ASP – Assessoria Social e Pesquisa
Camilo Cienfuegos
MG-10.783.150

ASP-ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA
Camilo Cienfuegos - Sócio Diretor

ASP – Assessoria Social e Pesquisa

Camilo Cienfuegos – Sócio Diretor

Identidade MG 10.783.150 – CPF 012.204.126-78

OF.SOFI.095.2015

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015

Ilmo. Senhor
Gutemberg Fernandes
ASP Assessoria Social e Pesquisa

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, regulamentado pela Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993, com finalidade precípua de orientar, disciplinar, fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social, considerando a solicitação de inscrição profissional da empresa supra citada, esclarece e informa a seguir.

A Resolução do Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, nº 582/10, Capítulo VI, que trata do Registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais da categoria, no artigo. 79, prevê:

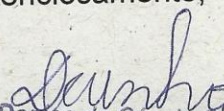
"Art. 79- É obrigatório o registro de Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional."

São considerados serviços da natureza de Serviço Social aqueles cujas atividades estão previstas como atribuições privativas do Assistente Social, no Art. 5º da Lei 8662/93 que regulamenta o exercício profissional do profissional de Serviço Social.

Sendo assim, considerando que a empresa ASP realiza atividades voltadas para o campo de políticas sociais diversas, e não de natureza privativa do Serviço Social, não é possível efetivar o registro neste Conselho.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Denise de Cassia Cunha
Coordenadora Técnica
CRESS 3526
CRESS 6ª Região

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADA: HIBRIDA CONSULTORIA LTDA-ME e ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA - ASP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022-SEMAD/PMB

PARECER

I – RELATO DOS ANTECEDENTES DE FATOS.

Tratam estes autos de Tomada de Preços tombado sob o nº 011/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de Projeto Técnico Social, na área de Habitação de Interesse Social no Residencial Murinin, neste Município de Benevides, consoante especificações contidas no Edital Convocatório e documentos que o instruíram.

Após a publicação do instrumento convocatório, as Interessadas HIBIDRA e ASP o impugnaram alegando, em apertadíssima síntese, o seguinte:

1. **HIBRIDA**; a) que acredita merecer esclarecimento a questão atinente ao cadastramento prévio das empresas neste ente municipal, conforme §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93; b) que os itens 7.1.4 e 7.1.5 devem ser retirados do edital, já que se trata neste caso de modalidade tomada de preços e não pregão eletrônico; c) que o item 18.18 deve ser retirado do edital, pois exige CAT; e, d) que o edital deve ser retificado para informar quais planilhas devem ser apresentadas na proposta de preços.

2. **HIBRIDA e ASP**: que o item 7.1.3 do edital restringe a participação de empresas neste certame licitatório, porquanto aquelas cuja atividade básica não seja assistência social têm o pedido de registro indeferido pelo conselho regional competente, no caso o CRESS, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Acrescente-se que em pedido de esclarecimento, a douta CPL resolveu excluir a exigência de capital social mínimo, que se encontrava no item 6.4.6 do edital, como forma de ampliar a competitividade na licitação.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, para

II – ANÁLISE DO DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento as impugnações, conquanto cabíveis na espécie, tempestivas e assinadas por representante legal das pessoas jurídicas interessadas, motivos pelos quais passasse à análise de *per si* das impugnações:

a) Certidão de Registro Cadastral – CRC.

Não haverá CRC nesta licitação, embora realizada sob a modalidade tomada de preços, razão pela qual as empresas interessadas deverão apresentar a documentação especificada no edital convocatório, como faculta o § 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e não o CRC de que trata o § 2º desse artigo.

b) Qualificação Técnico-Profissional.

Os itens 7.1.4 e 7.1.5 do Edital, evidenciam exigência de qualificação técnico-profissional da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, em perfeita harmonia com o disposto na parte final do inciso II, do art. 30, e, também, no inciso I do § 1º desse mesmo artigo, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que em se tratando de tomada de preços, com a devida vênia, possuem maior relevância.

c) Certidão Atestados Técnico.

O Item 18.18 do edital, que dispõe sobre a possibilidade de exigir dos licitantes a CAT relativa aos atestados de capacidade técnica, de fato não se aplica ao caso em tela, motivo pelo qual deve ser excluído, por constituir mero equívoco da laboriosa CPL.

d) Registro na Entidade Profissional competente.

As Impugnantes alegaram, fundamentadamente, que o item 7.1.3 do edital restringe a participação de empresas neste certame licitatório, porquanto aquelas cuja atividade básica não seja assistência social têm o pedido de registro indeferido pelo conselho regional competente, no caso o CRESS, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A **HIBRIDA** argumentou que é cadastrada pela Caixa Econômica Federal – CEF para elaboração, execução e análise de PTS-P, PTS e PDST há 10 (dez) anos, enquanto a **ASP** disse na impugnação que é *“especializada na área social que há 30 anos atua em diversas áreas pertinentes e compatíveis ao objeto da presente licitação”, inclusive que o “objeto social e experiência abrangente (não apenas quantitativa como qualitativa) comprovam que possuímos habilitação e capacidade técnica para atuar na execução das atividades previstas na referida Tomada de Preços”*.

Com efeito, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente não é restritiva, tampouco ilegal, porquanto há expressa previsão neste sentido no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Logo, não merece acolhimento as impugnações neste particular, uma vez que as alegações não constituem falhas ou irregularidades que viciariam o edital deste certame, matéria que poderia ser tratada nesta fase, a teor da parte final do §2º do art. 41 da lei de regência deste procedimento.

Outrossim, impende rememorar que nos termos do § 3º do precitado artigo 41, a *impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente*. Nesta senda, não há de se confundir esta análise de impugnação – *que se restringe a perquirir sobre falhas ou irregularidades que possa viciar o instrumento convocatório* - com futuro julgamento da fase de habilitação/inabilitação dos licitantes que efetivamente participarem do certame licitatório, quando em vistas dos documentos apresentados, a digna CPL decidirá sobre aqueles que comprovaram ou não qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal para licitar e contratar com esta Administração.

Portanto, a alegada qualificação jurídica, técnica e técnico-profissional que se depreende das impugnações, com a devida vênia, não encontra sede adequada na impugnação ao edital, sobretudo quando não comprovada por meio de documentos idôneos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, esta Assessoria se manifesta, conclusivamente, no sentido de que deve ser parcialmente acolhida a impugnação oposta pela **HIBRIDA CONSULTORIA LTDA-ME**, para excluir do edital o item 18.18, mantendo-se inalterados os termos e condições do instrumento convocatório, uma vez que não se mostrou com falhas ou irregularidades que pudessem viciar este procedimento, nos termos da legislação de regência.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Benevides (PA), 06 de setembro de 2022.

ORLANDO

BARATA MILEO

JUNIOR

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

ASSESSOR JURÍDICO – OAB/PA Nº 7039

Assinado de forma digital
por ORLANDO BARATA
MILEO JUNIOR
Dados: 2022.09.06
17:15:32 -03'00'